



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coribe

1

Quarta-feira • 28 de Abril de 2021 • Ano • Nº 3124

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Coribe publica:

- **Lei Nº 722/2021** - Cria o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.
- **Lei Nº 723/2021** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município Coribe, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010 e do art. 77 da Lei Orgânica Municipal.
- **Lei Nº 724/2021** - institui o programa municipal de parcerias público-privadas e dá outras providências.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



LEI Nº 722/2021

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de CORIBE, estado da BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do Artigo 9º, inciso §1º, da Lei Municipal 443/2003, e do Art.88, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos, informativos e educativos voltados à garantia da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes e seus familiares.

Parágrafo Único. As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação de políticas públicas,

Seção II

DAS FONTES E NORMAS PARA CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei no Artigo 8.242, de 12 de outubro de 1991;

Rua Bandeirantes, 285 – Centro – CEP 47690-000
Fone: (77) 3480-2130/2120 Email: prefeitura.coribe@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



II- pelas doações, auxílios e contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III- pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/1990;

V- por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 4º O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A Administração Operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças, conforme movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar documentos respectivos.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no *caput*, realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº 4.320/1964, 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º A Administração executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que terá como atribuições, dentre outras:

I – acompanhar o egresso de receitas e pagamentos das despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II – emitir recibo, contendo identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III- auxiliar na Declaração dos Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;

IV- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

Rua Bandeirantes, 285 – Centro – CEP 47690-000
Fone: (77) 3480-2130/2120 Email: prefeitura.coribe@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



V- manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o fundo;

VI- instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- encaminhar à Secretaria de Finanças:

- a)** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b)** trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- c)** anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d)** anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo no disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sessão III

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I- desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II- acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e de adolescentes, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227,§3º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e do ART. 260, § 2º, DO Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito de Convivência Familiar e Comunitária;

III- programas e projetos de pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV- programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

V- desenvolvimento de programas de projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Rua Bandeirantes, 285 – Centro – CEP 47690-000
Fone: (77) 3480-2130/2120 Email: prefeitura.coribe@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



VI- ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único: A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art.10. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I- pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II- manutenção e funcionamento do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- o financiamento das políticas públicas, em caráter continuadas, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV- transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo único- Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

Art.12. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicando-os.

§1º Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão e nem votarão em relação à matéria.

§2º No financiamento dos projetos, será dada a preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§3º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Rua Bandeirantes, 285 – Centro – CEP 47690-000
Fone: (77) 3480-2130/2120 Email: prefeitura.coribe@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



§4º Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do Projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção IV

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.13. Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 3º e incisos, desta Lei;

II- direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

Art.14. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I- as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II- os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- a relação dos projetos aprovados em ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por sujeito;

IV- o total dos recursos recebidos;

V- os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Rua Bandeirantes, 285 – Centro – CEP 47690-000
Fone: (77) 3480-2130/2120 Email: prefeitura.coribe@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



Art.17. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

Art.18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coribe, 28 de abril de 2021.

MURILLO FERREIRA VIANA
Prefeito Municipal

Rua Bandeirantes, 285 – Centro – CEP 47690-000
Fone: (77) 3480-2130/2120 Email: prefeitura.coribe@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



LEI Nº 723/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município Coribe, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010 e do art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica autorizada a concessão do serviço de modernização, efficientização, georreferenciamento, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município, a ser celebrada por meio de contrato de parceria público-privada, na modalidade administrativa, mediante prévia licitação, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Os recursos provenientes da Contribuição da Iluminação Pública– CIP ficam vinculados para garantia e pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração do serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, quanto ao contrato de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O procedimento para pagamento dos valores devidos à concessionária, a título de remuneração pelo serviço prestado e para a constituição da garantia de execução contratual a ser concedida pelo Município, será definido no contrato de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O contrato de que trata o art. 1º desta Lei, poderá prever a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados de que trata o caput, sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa.

§ 3º O contrato poderá estabelecer que a instituição financeira de que trata o § 2º seja responsável pelo depósito dos recursos na conta vinculada, bem como pelos pagamentos e

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



repasses a serem realizados à concessionária, no limite das regras e condições nele estabelecidas, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município, no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3º Poderá ser contratado terceiro, para verificação do desempenho da concessionária na prestação dos serviços, o qual deverá atuar com independência e imparcialidade, sem prejuízo da fiscalização da execução do contrato, de que trata o art. 1º desta Lei, pelo Poder concedente.

Art. 4º Observar-se-á, quando da aplicação desta Lei, o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988.

Art. 5º O contrato de que trata o art. 1º desta Lei poderá prever a obtenção, pela concessionária, de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e desde que não prejudique a adequada prestação do objeto do contrato.

Art. 6º O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei poderá prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Município e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coribe, 28 de abril de 2021.

MURILLO FERREIRA VIANA
Prefeito Municipal

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



LEI Nº 724/2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Murillo Ferreira Viana, Prefeito Municipal de Coribe, faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com a função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º As parcerias público-privadas devem obedecer ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Capítulo II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

SEÇÃO I CONCEITO E PRINCÍPIOS

Art. 4º As parcerias público-privadas de que trata esta lei constituem contratos a serem celebrados, mediante licitação prévia, observado o que dispõe a Lei Federal 8.666/93, entre o Município e o(s) particular(es), por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o(s) particular(es) pode(m) participar da implantação e do desenvolvimento, bem como assumir a condição de encarregado(s) de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos. Pode(m) ainda participar da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe(s) contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, sendo remunerado(s) segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



- I** - indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município;
- II** - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III** - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV** - respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- V** - repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI** - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII** - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII** - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX** - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X** - transparência dos procedimentos e das decisões;
- XI** - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII** - participação popular, mediante audiência pública.

SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II** - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III** - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeterem-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º, da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



- I** - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II** - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III** - direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV** - as demais competências municipais, cuja delegação seja vedada por lei.

Parágrafo Único - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 7º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no artigo 5º e seguintes da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, devendo também prever:

- I** - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II** - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contrato e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III** - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- IV** - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V** - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida;
- VII** - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto no Plano Plurianual – PPA, em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado, e se houver declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



§ 3º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 8º O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Coribe, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral quando necessário.

Art. 9º Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação aos serviços, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos, com estudo demonstrativo da taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

VI - a mais absoluta adequação às normas, leis e regulamentos ambientais, tais como estudo de impacto ambiental e EIA-RIMA, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 10 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública a área, o local ou o bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



desapropriação, ressalvada, quanto a essa última, previsão em sentido diverso no edital ou no contrato.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 11 São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I** - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato nos limites previstos no instrumento;
- II** - submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;
- III** - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- IV** - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;
- V** - responder pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do empreendimento, da obra ou do serviço, inclusive acidente do trabalho.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I** - tarifa cobrada do usuário;
- II** - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;
- III** - cessão de crédito do Município e de entidades da Administração Municipal, excetuados os relacionados a tributos;
- IV** - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V** - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas e patentes;
- VI** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividades desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão,

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE
CNPJ: 13.912.084/0001-81



desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00. § 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO VI DAS GARANTIAS

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I** - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- II** - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III** - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV** - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V** - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI** - outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coribe, 28 de abril de 2021.

MURILLO FERREIRA VIANA
Prefeito Municipal

Rua Bandeirantes, 285, Centro, 47690-000, Fone (0xx77) 3480-2130 – Fax (0xx77) 3480-2120
Coribe – Bahia